



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro - CEP

01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Nº Processo: 1024055-62.2025.8.26.0053

Registro: 2025.0000230640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1024055-62.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente _____, são recorridos MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes ANA CARLA CRISCIONE DOS SANTOS - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E HELIANA MARIA COUTINHO HESS.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho - Colégio Recursal

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro - CEP

01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Nº Processo: 1024055-62.2025.8.26.0053

Recurso nº:

1024055-62.2025.8.26.0053

Recorrente:

Município de São Paulo e outro

Recorrido: Voto

nº 6654/25

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. EXCLUSÃO DE CANDIDATA PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO FENÓTIPO. PREVALÊNCIA DA AUTODECLARAÇÃO RACIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso inominado interposto por candidata ao cargo de Professor de Educação Infantil e Fundamental do Município de São Paulo, regido pelo Edital nº 002/2022, contra sentença que julgou improcedente ação de anulação de ato administrativo que a excluiu do rol de concorrentes às vagas reservadas a negros e pardos. A autora, autodeclarada parda, pleiteia a anulação do ato que desconsiderou sua autodeclaração e sua reclassificação na lista de cotistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a decisão da Comissão de Heteroidentificação, baseada em fundamentação genérica, é válida; e
- (ii) determinar se, diante da dúvida razoável sobre o fenótipo da candidata, deve prevalecer o critério da autodeclaração racial, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADC 41/DF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O sistema de cotas raciais, reconhecido como constitucional pelo STF na ADC 41/DF, admite a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que o procedimento respeite o contraditório, a ampla defesa e contenha motivação individualizada.

A decisão da Comissão de Heteroidentificação deve conter fundamentação concreta e específica sobre as características fenotípicas do candidato, sendo nula a decisão baseada em expressões genéricas e padronizadas, como no caso em exame.

A autora apresentou laudo antropológico e laudo médico que corroboram sua autodeclaração como parda, além de fotografias que indicam traços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro - CEP

01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Nº Processo: 1024055-62.2025.8.26.0053

afrodescendentes, reforçando a certeza da sua autodeclaração e não apenas a existência de dúvida razoável sobre seu fenótipo.

Nos casos de dúvida razoável, a jurisprudência do STF e do TJSP determina a prevalência da autodeclaração racial, como forma de preservar o princípio da dignidade da pessoa humana e evitar discriminações indevidas.

O controle judicial da legalidade e motivação dos atos administrativos relacionados a políticas afirmativas não viola a separação dos poderes, limitando-se à verificação da observância dos princípios da legalidade, motivação e igualdade.

A Lei Municipal nº 15.939/2013 adota expressamente a autodeclaração como critério para enquadramento nas vagas reservadas a negros, negras e afrodescendentes, abrangendo também os autodeclarados pardos. IV.

DISPOSITIVO E TESE Recurso provido.

Ação procedente para anular o ato administrativo que excluiu a autora do sistema de cotas raciais e determinar sua reclassificação como candidata cotista no concurso público.

Tese de julgamento:

O ato administrativo que exclui candidato do sistema de cotas raciais deve conter fundamentação individualizada e concreta, sob pena de nulidade. Em casos de dúvida razoável sobre o fenótipo do candidato, deve prevalecer o critério da autodeclaração racial.

O controle judicial da legalidade e motivação dos atos de heteroidentificação é legítimo e não configura afronta ao princípio da separação dos poderes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 3º, I e IV; 5º, caput; Lei nº 9.099/1995, arts. 38 e 55; Lei nº 12.990/2014; Lei Municipal nº 15.939/2013, art. 1º e §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC nº 41/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 08.06.2017; TJSP, Recurso Inominado Cível nº 1015146-65.2024.8.26.0053, Rel. Juiz Dimitrios Zarvos Varellis, j. 11.02.2025; TJSP, Recurso Inominado Cível nº 1048971-97.2024.8.26.0053, Rel.

Juiz Flávio Pinella Helaehil, j. 16.04.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2262495-28.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 12.11.2024.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro - CEP

01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Nº Processo: 1024055-62.2025.8.26.0053

3

Trata-se do RECURSO INOMINADO interposto por _____ contra a r.Sentença de fls. 579/586, que julgou improcedente a ação que move contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, por meio da qual pretende a anulação de ato de administrativo que a excluiu do rol de candidatos concorrentes nas cotas reservadas a negros e pardos, relativamente ao Concurso Público para o cargo de Professor de Educação Infantil e Fundamental, regido pelo Edital nº 002/2022, para que seja reclassificada entre aqueles concorrentes.

A r.sentença de fls.579/588 julgou improcedente a ação, por considerar a necessidade de prevalência da decisão proferida pela Comissão de Heteroidentificação do Concurso, porque apoiada na entrevista pessoal com a autora. Não afastada, segundo aquela r.decisão, pelas provas produzidas nos autos.

A autora se auto identificou como integrante da cor parda, tendo fornecido toda documentação solicitada no edital, de modo a fazer jus à pontuação diferenciada. Observa-se, neste particular, que o edital (itens 8.1 a 8.3) considera como candidato participante com pontuação diferenciada aquele que se auto declare negro, negra ou afrodescendente, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 15939, de 23 de dezembro de 2013, havendo a possibilidade do comparecimento para entrevista pessoal em caso de dúvida sobre o seu fenotípico (item 8.11.1), sendo eliminado da lista cotistas e passando à concorrer nas vagas ampla concorrência no caso de não comprovação daquela etnia (item 8.11.2).

Em entrevista pessoal com a autora e outras dezenas de candidatos autodeclarados negros, negras ou afrodescendentes, a Comissão de Heteroidentificação não acolheu os termos da autodeclaração da autora, e também de outros candidatos, apresentando fundamentação genérica e não individualizada, segundo se verifica pelo exame do documento de fls.551/556.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro - CEP

01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Nº Processo: 1024055-62.2025.8.26.0053

4

Conquanto caiba à Comissão de Heteroidentificação do concurso a análise da documentação apresentada pelos candidatos, atestando a veracidade das informações prestadas segundo os requisitos previstos no edital do certame, é certo que no caso em exame, a partir dos elementos de prova juntados com a inicial constata-se a existência de indícios suficientes de sua afrodescendência.

A autora apresentou ainda laudo antropológico, bastante detalhado (fls.484/491) e laudo médico (fls.620) que confirmam a sua autodeclaração, o que pode ser constatado, também, pelo simples exame das fotografias do demandante e de seus familiares apresentadas com a petição inicial.

Em sentido contrário, tem-se que a exclusão da autora do rol de candidatos cotistas restou apoiada em fundamentação vaga e genérica, utilizada pela Comissão de Heteroidentificação para alicerçar a desclassificação de outros 49 (quarenta e nove) candidatos.

Houvesse dúvida razoável sobre os caráteres fenotípicos da candidata, o que não acontece no caso em exame, de todo modo seria o caso de prevalência da autodeclaração, conforme o entendimento firmado pelo C. STF no julgamento da ADC 41/DF, ao assinalar que: "quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial".

O mesmo posicionamento também tem sido adotado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR ATO ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CERTAME POR NÃO TER SIDO CONSIDERADA, PELA COMISSÃO, COMO DESTINATÁRIA DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS Pretensão inicial do impetrante voltada à recondução ao certame, na lista de aprovados na modalidade de reserva de vagas às pessoas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro - CEP

01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Nº Processo: 1024055-62.2025.8.26.0053

negras de cor parda, uma vez que sua autodeclaração como pessoa parda corresponde à realidade e merece ser ratificada, ou, alternativamente, seja

5

reinserido no certame na ampla concorrência Possibilidade Entendimento da comissão especial, responsável pela entrevista pessoal dos candidatos que concorriam pelas vagas destinadas às cotas raciais, no sentido de que o demandante não teria se enquadrado como pessoa parda, culminando na sua exclusão do certame Existência de dúvida razoável acerca do fenótipo do candidato, enquadrando-se em uma "zona cinzenta", de modo que deve prevalecer a autodeclaração, conforme definido julgamento da ADC nº 41/DF do STF (julgamento em controle concentrado e abstrato que tem efeitos vinculantes e erga omnes) Impossibilidade, ademais, de fixação e critérios objetivos para verificação do fenótipo do postulante Preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009) - decisão interlocutória reformada - recurso do impetrante proInstrumento 2262495-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador:

4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)"

Neste sentido já decidiu este Colégio Recursal:

"RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DA RÉ. 1. Autora optou pelas vagas reservadas para Pretos, Pardos e Indígenas PPI no vestibular da Universidade de São Paulo (USP) para o curso de Administração Integral. 2. Requerente aprovada no vestibular. 3. Pré-matrícula cancelada após decisão proferida pela Comissão de Heteroidentificação, depois de oitiva presencial. 4. A existência da Comissão de Heteroidentificação é essencial a fim de garantir a efetividade da política de cotas. 5. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, como a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso. 6. Dignidade da pessoa humana respeitada, garantidos o contraditório e a ampla defesa. 7. Lei Complementar Estadual nº 1.259/15, art. 4º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro - CEP

01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Nº Processo: 1024055-62.2025.8.26.0053

8. Resolução CoG nº 7534, de 27 de junho de 2018, art. 28. 9. Nas fotografias apresentadas, que sugerem ser a requerente filha de pessoa parda conforme mencionado na sentença recorrida, verifica-se a existência de traços de pessoas da raça negra (ou afrodescendente), os quais

6

são suficientes para a demandante atender ao determinado pela Resolução para ter direito à vaga reservada para cotistas negros e afrodescendentes. 10. Caso que se enquadra em zona cinzenta. 11. Nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF, o Areópago Supremo Tribunal Federal reconheceu que é preciso "ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial.". 12. Ação procedente. 13. Sentença confirmada 14. Recurso improvido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1015146-65.2024.8.26.0053; Relator (a): Dimitrios Zarvos

Varellis - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)".

É também a posição adotada por esta Turma Recursal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. CRITÉRIOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO ATO ADMINISTRATIVO. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE O FENÓTIPO. PREVALÊNCIA DA AUTODECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso inominado interposto contra sentença que anulou ato administrativo que excluiu candidata da lista de beneficiários do sistema de cotas raciais em concurso público para provimento do cargo de Professor da Educação Infantil do Município de São Paulo. A candidata, autodeclarada negra, teve sua inscrição recusada pela Comissão de Heteroidentificação, sob o fundamento de que suas características fenotípicas não a identificariam socialmente como pessoa negra (preta ou parda). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se, diante da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP

01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Nº Processo: 1024055-62.2025.8.26.0053

ausência de fundamentação concreta no ato administrativo e da existência de dúvida razoável sobre o fenótipo da candidata, deve prevalecer a autodeclaração racial, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41/DF. III. RAZÕES DE DECIDIR O Supremo Tribunal Federal, na ADC 41/DF, reconhece a constitucionalidade do sistema de cotas raciais e

7

autoriza a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa. A Comissão de Heteroidentificação deve motivar adequadamente sua decisão, não sendo suficiente a mera indicação genérica de que o candidato não é "destinatário" da política de cotas raciais. A ausência de fundamentação concreta configura violação ao direito à ampla defesa. Nos casos em que houver dúvida razoável quanto ao fenótipo do candidato, a jurisprudência reconhece a prevalência da autodeclaração racial, evitando exclusões arbitrárias e discriminatórias. O controle judicial do ato administrativo, quando baseado na verificação da legalidade e motivação, não caracteriza indevida invasão do mérito administrativo, mas sim o exercício legítimo da garantia dos direitos fundamentais. No caso concreto, a ausência de justificativa detalhada para a exclusão da candidata e a apresentação de documentos que indicam elementos fenotípicos que poderiam enquadrá-la como beneficiária da política afirmativa justificam a anulação do ato administrativo. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O ato administrativo que exclui candidato do sistema de cotas raciais deve ser fundamentado de forma concreta, sob pena de nulidade. Em casos de dúvida razoável sobre o fenótipo do candidato, deve prevalecer a autodeclaração racial. O controle judicial da legalidade e motivação dos atos administrativos relacionados às cotas raciais é admissível e não configura violação ao princípio da separação dos poderes. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 3º, I e IV; 5º, caput; Lei nº 9.099/1995, arts. 38 e 46; Lei nº 12.990/2014; Decreto

Estadual nº 63.979/2018, art. 9º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADC nº 41/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 08.06.2017; TJSP, R.I.

1064969-42.2023.8.26.0053, Rel. Juiz Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho, j. 19.12.2024; TJSP, Ap. Cív. 1005256-48.2024.8.26.0071, Rel. Des. Martin Vargas, j. 11.12.2024" (TJSP; Recurso Inominado Cível 104897197.2024.8.26.0053; Relator (a): Flávio Pinella Helaehil - Colégio Recursal; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro - CEP

01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Nº Processo: 1024055-62.2025.8.26.0053

Julgador: 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital;
Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

Em reforço, é oportuno consignar que a própria Lei Municipal nº 15939, de 23 de dezembro de 2013, confere primazia a autodeclaração do candidato, entendendo como beneficiários das vagas

8

reservadas não apenas aquele propriamente negro, mas também os autodeclarados pardos, como é o caso da autora. Confira-se:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

Em suma, sem embargo dos fundamentos da r.sentença recorrida, é o caso de provimento do recurso para julgar procedente a ação, anulando-se ato administrativo que culminou com exclusão da autora entre os candidatos concorrentes às vagas reservadas a negros, negras e afrodescendentes, de modo que retorne ao certame para provimento do cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, naquela condição.

Tem-se por prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se ser pacífico que, tratando-se de prequestionamento, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Observo, ainda, que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, somente se mostram admissíveis caso a decisão embargada esteja eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição/dessa espécie recursal (EDROMS- /18205/SP, Ministro FÉLIX FICHER, DJ-08.05.2006 p. 2).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP

01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Nº Processo: 1024055-62.2025.8.26.0053

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno os recorridos ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9099/95).

BERNARDO MENDES CASTELO BRANCO SOBRINHO

9

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP

01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Nº Processo: 1024055-62.2025.8.26.0053

10